



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.020.187 - SC (2016/0306627-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E ESPORTIVA GRUPO MANOEL MARCHETTI
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S) - SC012003
DOUGLAS DAL MONTE - SC015765
AGRAVADO : ASSOCIACAO CATARINENSE DE EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO
ADVOGADOS : FERNANDO RODRIGUES SILVA - SC016724B
EMERSON RONALD GONÇALVES MACHADO E OUTRO(S) - SC018691

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE ATIVA. ANÁLISE DO ESTATUTO SOCIAL DA ASSOCIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DE NORMAS FEDERAIS. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 E 356/STF.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*”.

2. O Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob o enfoque do contido no art. 21, VI, da Lei n.º 9.612/1998 e art. 19, XIX, da Lei n.º 9.472/1997 carecendo, portanto, do necessário prequestionamento, incidindo as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. O fundamento adotado no acórdão, ao firmar a legitimidade ativa da associação para pretensão, está atrelado ao objetivo instituído em seu estatuto social e a correlação com a demanda. Atrelando-se tal fundamento ao contexto fático-probatório da causa, para desconstitui-lo exige que se adote o mesmo procedimento, o que todavia escapa ao âmbito do recurso especial diante da Súmula 07/STJ: “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

4. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.020.187 - SC (2016/0306627-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E ESPORTIVA GRUPO MANOEL MARCHETTI
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S) - SC012003
DOUGLAS DAL MONTE - SC015765
AGRAVADO : ASSOCIACAO CATARINENSE DE EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO
ADVOGADOS : FERNANDO RODRIGUES SILVA - SC016724B
EMERSON RONALD GONÇALVES MACHADO E OUTRO(S) - SC018691

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E ESPORTIVA GRUPO MANOEL MARCHETTI
interpôs agravo interno contra a decisão monocrática cuja ementa foi assim redigida:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE ATIVA. ANÁLISE DO ESTATUTO SOCIAL DA ASSOCIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DE NORMAS FEDERAIS. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 E 356/STF. AGRADO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

A agravante sustenta serem inaplicáveis os óbices sumulares que impediram o conhecimento do recurso especial.

Alega não ser necessária a reanálise das provas dos autos para aferição da legitimidade ativa da agravada. Afirma que independentemente do que consta no contrato social da autora, esta não possui o poder fiscalizatório conferido apenas ao Ministério das Comunicações e à ANATEL.

Insurge-se ainda quanto à incidência das Súmulas 282 e 356/STF, pois o art. 21, VI, da Lei n.º 9.612/1998 e art. 19, XIX, da Lei n.º 9.472/1997 foram implicitamente discutidos pelo Tribunal *a quo* quando do julgamento da apelação da agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, requer a reconsideração da decisão ou o julgamento do feito pelo Colegiado.

Não houve impugnação .

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.020.187 - SC (2016/0306627-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE ATIVA. ANÁLISE DO ESTATUTO SOCIAL DA ASSOCIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO DE NORMAS FEDERAIS. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 E 356/STF.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

2. O Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob o enfoque do contido no art. 21, VI, da Lei n.º 9.612/1998 e art. 19, XIX, da Lei n.º 9.472/1997 carecendo, portanto, do necessário prequestionamento, incidindo as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. O fundamento adotado no acórdão, ao firmar a legitimidade ativa da associação para pretensão, está atrelado ao objetivo instituído em seu estatuto social e a correlação com a demanda. Atrelando-se tal fundamento ao contexto fático-probatório da causa, para desconstitui-lo exige que se adote o mesmo procedimento, o que todavia escapa ao âmbito do recurso especial diante da Súmula 07/STJ: *“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”*.

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

São improcedentes as razões deduzidas.

Isso porque, conforme ressaltado na decisão recorrida, observa-se que o Tribunal *a quo*, ao decidir a questão, consignou (e-STJ fls. 365/366):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vê-se, pois, que, efetivamente, compete ao Ministério das Comunicações a fiscalização das rádios comunitárias no que se refere ao teor da programação e à ANATEL nas questões de ordem técnica relacionadas ao uso do espectro radioelétrico. Assim, na hipótese de observada qualquer violação às normas reguladoras, nos limites das respectivas competências, podem aplicar as penalidades previstas nos artigos 38 e seguintes do Decreto nº 2.615/1998.

Nesse sentir, acaso almejasse a demandante, pura e simplesmente, a fiscalização das atividades da rádio comunitária adversa, de fato, seria inafastável o reconhecimento de sua ilegitimidade ativa, já que a ela não compete tal atuação genérica.

Por outro lado, o que se deve observar é que as pretensões delineadas pela autora estão voltadas a evitar - supostos - danos provocados pela ré às suas associadas em razão da afirmada atuação em desacordo com as prescrições legais. Vale dizer, o que ampara a presente *actio* é o alegado prejuízo suportado pelas rádios afiliadas, e não, em termos gerais, o desrespeito à legislação que regula as rádios comunitárias.

Percebe-se, assim, que as matérias elencadas no art. 21, VI, da Lei nº 9.612/1998 e art. 19, XIX, da Lei nº 9.472/1997, não comportam exame no âmbito desta Corte de Justiça, porquanto os dispositivos apontados como violados não foram alvo de debate pelo voto condutor do acórdão recorrido, justamente porque tratam da fiscalização das infrações, competência que, conforme reconhecido pelo acórdão, não pertence à agravante.

Incidência dos óbices contidos nas das Súmulas 282/STF e 356/STF, respectivamente: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"; "O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."*

Ademais, conforme salientado na decisão monocrática, o fundamento adotado no acórdão para afirmar a legitimidade para a propositura da demanda pela associação ora recorrida foi a circunstância de o art. 1.º do seu estatuto social descreve como objetivo social a defesa dos direitos das concessionárias e permissionárias do serviço de radiodifusão, detendo ainda legitimidade para atuar judicialmente na qualidade de representante processual das afiliadas.

O julgado, pois, atrela-se ao contexto fático-probatório da causa, as suas premissas decisórias partindo da interpretação do estatuto social da recorrida, assim por que desconstitui-lo exige que se adote o mesmo procedimento, o que todavia escapa ao âmbito do recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diante da Súmula 07/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. REQUISITOS DO ART. 5º, V, DA LEI 7.347/1985. CUMPRIMENTO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DAS FINALIDADES PREVISTAS NO ESTATUTO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: a) a recorrida é uma associação civil constituída por prazo indeterminado e há mais de um ano, sem fins econômicos e orientada por vários princípios, conforme seu estatuto; b) há relação de pertinência entre os pedidos formulados e seus próprios interesses e objetivos; c) foi evidenciada a situação de vantagem, ainda que em sentido genérico, para seus próprios interesses, de eventual procedência do pedido; e d) a recorrida possui legitimidade ativa para ajuizamento da Ação Civil Pública, uma vez comprovada a pertinência temática, a finalidade de sua constituição e o preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei 7.347/1985.

2. É evidente que, para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte insurgente, seria necessário examinar o mencionado estatuto social da associação civil, bem como o acervo fático-probatório, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 904.791/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 07/10/2016).

Assim, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0306627-0

AgInt no
AREsp 1.020.187 /
SC

Números Origem: 00025615320128240027 00272630820168240000 027120025619 20130763487
20130763487000100 27120025619

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E ESPORTIVA GRUPO MANOEL
MARCHETTI
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S) - SC012003
DOUGLAS DAL MONTE - SC015765
AGRAVADO : ASSOCIACAO CATARINENSE DE EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO
ADVOGADOS : FERNANDO RODRIGUES SILVA - SC016724B
EMERSON RONALD GONÇALVES MACHADO E OUTRO(S) - SC018691

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E ESPORTIVA GRUPO MANOEL
MARCHETTI
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN E OUTRO(S) - SC012003
DOUGLAS DAL MONTE - SC015765
AGRAVADO : ASSOCIACAO CATARINENSE DE EMISSORAS DE RADIO E TELEVISAO
ADVOGADOS : FERNANDO RODRIGUES SILVA - SC016724B
EMERSON RONALD GONÇALVES MACHADO E OUTRO(S) - SC018691

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Herman Benjamin e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.